

Norma nº.: \_\_\_ / 2022

PROJETO nº 1 / 2022



Poder Legislativo Municipal  
CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA / GO

PROCESSO LEGISLATIVO

# PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 1 / 2022

Institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais dos membros do Poder Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual, garantindo a oficialização desse direito a todos os **VEREADORES** do Município de Hidrolândia/GO e dá outras providências

Iniciativa: Legislativo Autor(es): Vereador Fabricio Borges Cruvinel  
Rito: Ordinário  
Protocolo: 30/08/2022

**Parecer jurídico - Fl.:**

Encaminhado:  físico  virtual \_\_\_/\_\_\_/2022 Parecer preliminar: ( ) COMPLEMENTAÇÃO de DOCS ou informações  
Devolvido:  impresso  digital \_\_\_/\_\_\_/2022 Parecer mérito: ( ) Pela REJEIÇÃO ( ) Pela APROVAÇÃO

**Despacho da Presidência - Fl.:**

Encaminhado: \_\_\_/\_\_\_/2022 Despacho: ( ) Pela complementação de documentos  
Devolvido: \_\_\_/\_\_\_/2022 ( ) Pela devolução ( ) Pelo recebimento

Projeto apresentado em Plenário na data de: \_\_\_/\_\_\_/2022

**Comissões**

Comissão	Relator(a):	Parecer - FL.:	Votação em PLENÁRIO:
<input type="checkbox"/> Comissão de Constituição, Justiça e Redação	<input type="checkbox"/> Thaisy Ferreira de Mendonça Aguiar <input type="checkbox"/> Júlio Franklin de Oliveira Castro <input type="checkbox"/> José Fernando Pereira (Presidente)	<input type="checkbox"/> FAVORÁVEL <input type="checkbox"/> DESFAVORÁVEL	<input type="checkbox"/> PARECER APROVADO <input type="checkbox"/> PARECER REJEITADO
<input type="checkbox"/> Comissão de Finanças e Orçamento	<input type="checkbox"/> Thaisy Ferreira de Mendonça Aguiar <input type="checkbox"/> Valdimir Teles da Silva <input type="checkbox"/> Sylvia Maria Duarte (Presidente)	<input type="checkbox"/> FAVORÁVEL <input type="checkbox"/> DESFAVORÁVEL	<input type="checkbox"/> PARECER APROVADO <input type="checkbox"/> PARECER REJEITADO
<input type="checkbox"/> Comissão de Obras e Serviços Públicos	<input type="checkbox"/> José Francisco Neto <input type="checkbox"/> Ruy Alves dos Santos <input type="checkbox"/> Valdimir Teles da Silva (Presidente)	<input type="checkbox"/> FAVORÁVEL <input type="checkbox"/> DESFAVORÁVEL	<input type="checkbox"/> PARECER APROVADO <input type="checkbox"/> PARECER REJEITADO
<input type="checkbox"/> Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social	<input type="checkbox"/> Deusimar Augusto Mendes <input type="checkbox"/> José Fernando Pereira <input type="checkbox"/> Ruy Alves dos Santos (Presidente)	<input type="checkbox"/> FAVORÁVEL <input type="checkbox"/> DESFAVORÁVEL	<input type="checkbox"/> PARECER APROVADO <input type="checkbox"/> PARECER REJEITADO

**Turnos de Discussão e Votação**

1º Turno \_\_\_/\_\_\_/2022 \_\_\_ª ( ) SO ( ) SE ( ) Aprovado ( ) Rejeitado  
Substitutivo apresentado?  SIM  NÃO - Substitutivo acatado?  SIM  NÃO

2º Turno \_\_\_/\_\_\_/2022 \_\_\_ª ( ) SO ( ) SE ( ) Aprovado ( ) Rejeitado  
EMENDAS aprovadas?  SIM  NÃO

3º Turno \_\_\_/\_\_\_/2022 \_\_\_ª ( ) SO ( ) SE ( ) Aprovado ( ) Rejeitado  
EMENDAS aprovadas?  SIM  NÃO

**Ajustes Redacionais e Emendas**

( ) Ajuste redacional de ofício - FL.:  
( ) Substitutivo de Redação - FL.: Autor do Substitutivo:  
( ) Errata do Autor da Proposição - FL.:

Emenda	Vereador(a)	Fl.	Manifestação das Comissões	Votação Plenária
1			( ) Favorável ( ) Contrária	( ) Aprovada ( ) Rejeitada
2			( ) Favorável ( ) Contrária	( ) Aprovada ( ) Rejeitada
3			( ) Favorável ( ) Contrária	( ) Aprovada ( ) Rejeitada
4			( ) Favorável ( ) Contrária	( ) Aprovada ( ) Rejeitada
5			( ) Favorável ( ) Contrária	( ) Aprovada ( ) Rejeitada
MAIS EMENDAS NO PROJETO - FLS.:				

## CONTROLE DE TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

Regimento	Prazo para execução da tarefa	Ordem de execução (º)	Tarefa a ser executada	Data
RIC, art. 94-A. Dois dias úteis a partir do protocolo	Cumprir as tarefas imediatamente ao protocolo (no 1º dia)	1	Fazer o protocolo da proposição no sistema e fornecer comprovante ao autor	
		2	Fazer o registro da proposição no Livro online	
		3	Ver se há pedido de tramitação urgente no ofício ou na justificativa e incluir na certidão (ou ainda convocação de sessões extraordinárias)	
		4	Fazer a capa da proposição	
		5	Certificar registro e encaminhar para autuação.	
	Cumprir as tarefas imediatamente ao recebimento (no 1º dia)	6	Montar o processo nessa ordem:	
		7	a) capa plástica com abertura dos trilhos voltada para o final do projeto;	
		8	b) capa impressa do projeto já registrado na câmara	
		9	c) inicial do projeto;	
		10	d) justificativa (ou mensagem) do autor;	
		11	e) documentos que acompanharam o projeto;	
		12	f) ofício que encaminhou o projeto (ou cópia dele);	
		13	g) comprovante de protocolo (do sistema)	
		14	h) certidão de registro e remessa para autuação (do item 5)	
		15	i) fazer a certidão de autuação e numeração	
		16	j) numerar todas as folhas	
		17	Encaminhar para admissibilidade (Sarah)	
	Finalizar em até 2 dias úteis após o protocolo	18	Conferir capa, tramitação, pedido de urgência ou extraordinárias	
		19	Fazer a análise prévia de admissibilidade, imprimir e devolver autos ao Valdeny	
		20	<b>Juntar a análise prévia e numerar</b>	
		21	Verificar se Jurídico vai receber autos físicos ou por e-mail (art. 94-A, §3º)	
		22a	Se por e-mail, digitalizar e enviar para Karina (pjchidrolandia@gmail.com), certificando data no projeto físico	
22b	Se autos físicos, certificar e encaminhar autos à Procuradoria			

(RIC, art. 94-B)	<b>24 horas do recebimento</b>	<b>23</b>	Distribuir a proposição entre os Procuradores e certificar. Encaminhar ao procurador responsável.	
RIC, Art. 94-B, §1º	<b>Se urgência: até 2 dias úteis Se não:</b>	<b>24</b>	Analisar critérios de admissibilidade. <b>Sendo ADMISSÍVEL, pular para ITEM 30 (Art. 94-B, §3º)</b>	
RIC, Art. 94-B, §2º. <u>SE recomendada a devolução ou complementação de documentos</u>	<b>No dia que o jurídico devolver o projeto</b>	<b>25</b>	Juntada do parecer, numerar e certificar remessa à Presidência.	
RIC, art. 94-C	<b>Em 2 dias úteis</b>	<b>26</b>	Conforme orientação do Presidente, regidir sua decisão: Devolver o projeto ao autor (art. 94-C, I) Determinar complementação de documentos ou informações (art. 94-C, II)	
RIC, art. 94-C, II e parágrafo único	<b>Contar 60 dias de suspensão</b>	<b>27</b>	Redigir o ofício ao autor do projeto; Determinar o protocolo; Receber a cópia protocolada; Agendar e acompanhar prazo de 60 dias de suspensão do projeto	
		<b>28</b>	Juntar e numerar cópia do ofício e certidão da Sarah	
	<b>Após recebimento de resposta ou decurso de prazo</b>	<b>29</b>	Certificar o atendimento do ofício ou o decurso do prazo (e encaminhar à Procuradoria)	
RIC, art. 94-B, §3º	<b>No restante do prazo não utilizado de 10 dias úteis</b>	<b>30</b>	<b>Fazer parecer jurídico de mérito</b>	
RIC, art. 94-B, §4º	<b>24 horas do recebimento</b>	<b>31</b>	Juntar parecer jurídico, numerar e encaminhar à Sarah	
RIC, art. 94-C	<b>2 dias úteis</b>	<b>32</b>	Redigir a decisão de admissibilidade	
RIC, art. 94-C, III	<b>Pronto para a Sessão</b>	<b>33</b>	Preparar cópia do projeto para todos os vereadores, colocando em suas mesas	
	<b>Na próxima sessão</b>	<b>34</b>	Incluir apresentação do projeto no roteiro da sessão; Entregar o projeto ao 1º Secretário para leitura na Sessão	

RIC, art. 96, §1º e 5º	No dia seguinte à sessão	35	<b>INTIMAR e CERTIFICAR presidentes e relatores das comissões indicadas</b>	
RIC, art. 96, §2º		36	Encaminhar certidão das comissões digitalizada para a Procuradoria.	
		37	Contatar cada membro de comissão e relator questionando se necessitam de cópia ou digitalização do projeto inteiro, ou alguma peça específica e encaminhar pela via preferida	
RIC, art. 45, §2º	No prazo da comissão de 10 dias úteis	38	Contatar relatores e membros de cada comissão e, de acordo com a competência de cada uma, explicar os pontos principais que os pareceres devem abordar, colocando a equipe da Secretaria à disposição para realização de reunião e suporte para lavratura da ata, se solicitado.	
		39	Segundo o que foi apurado junto aos vereadores da comissão, orientar o conteúdo para redação do relatório-voto-parecer pelo servidor que prestará suporte à comissão (Sarah, Simone, Juliano, Valdeny)	
40		Prestar suporte às comissões, redigindo relatório-voto-parecer, se solicitado		
RIC, arts. 49 e 129-A		41	Acompanhar cumprimento do prazo pelas comissões e o protocolo dos pareceres na Secretaria, <b>CERTIFICANDO SE HOUVER EMENDA NA COMISSÃO</b>	
		42	Juntar os pareceres protocolados e numerar os autos, certificar e encaminhar à Sarah	
RIC, art. 21, I, t - II, h e V, a art. 82, §1º e 83	<b>É O PRESIDENTE QUEM DEFINE OS PROJETOS que irão para a pauta</b>	43	Falar com Presidente e a depender de sua decisão, redigir a decisão para inclusão em Pauta do projeto, inserindo-o no roteiro da Sessão desejada	
		44	Relacionar projetos em pauta e encaminhar autos para o Plenário	
		45	Certificar resultado do <b>PRIMEIRO TURNO DE VOTAÇÃO DO PROJETO</b>	
		46	Certificar resultado do <b>SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO DO PROJETO</b>	
		47	(se houver) Certificar resultado do <b>TERCEIRO e ÚLTIMO TURNO DE VOTAÇÃO DO PROJETO</b>	
RIC, art. 156	Antes da próxima sessão após a emenda	48	Redigir Substitutivo de Redação, caso tenha sido aprovada algumam emenda	
RIC, art. 21, VII, g RIC, Art. 159		49	Redigir AUTÓGRAFO conforme versão final do projeto, registrar no livro próprio e certificar. Encaminhar para revisão.	

	5 dias úteis	50	Revisar o teor do autógrafo, comparando-o com o projeto inicial, eventuais substitutivos ou emendas. Certificar que está apto para receber assinatura do presidente.	
		51	Conferir autógrafo e pegar assinatura do Presidente	
RIC, art. 181		52	REDIGIR OFÍCIO para encaminhar autógrafo ao Prefeito para sanção ou veto, INFORMANDO e IDENTIFICANDO os artigos em que HOUE EMENDAS APROVADAS	
LOM, art. 29,§1º Ric, art. 181	15 dias úteis	53	Juntar cópia do ofício de encaminhamento do autógrafo, certificando a data da entrega e entregar à Sarah	
		54	Controlar prazo de 15 dias ÚTEIS para recebimento da sanção do Prefeito (se projeto de lei)	
	SE O PREFEITO NÃO MANDAR VETO NEM LEI SANCIONADA: em 48 horas	55	<b>SE O PREFEITO NÃO MANDAR VETO NEM LEI SANCIONADA:</b> Decorridas 48 horas após final do prazo de 15 dias úteis, CERTIFICAR QUE NÃO HOUE VETO e que o prazo legal terminou. Redigir a norma para PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE. Recolher assinatura do Presidente e encaminhar para Publicação no Diário.	
		56	Publicar no Diário Oficial	
		57	<b>SE O PREFEITO MANDAR LEI SANCIONADA:</b> Fazer leitura ATENTA comparando autógrafo com lei. INFORMAR IMEDIATAMENTE AO PRESIDENTE SE HOUE DIVERGÊNCIA, para solicitar correção da publicação à Prefeitura <b>CERTIFICAR A CONFERÊNCIA E MANDAR ARQUIVAR</b>	
		58	Conferir se o projeto contém TODAS AS ASSINATURAS devidas (caso contrário, recolher), numeração em todas as folhas. Marcar o número da norma (lei, lei complementar, emenda, etc.) na capa do projeto. Arquivar uma cópia da norma final nos autos do projeto, na pasta de leis aprovadas e providenciar publicação no site. CERTIFICAR ARQUIVAMENTO DO PROJETO.	

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 03**

**EMENTA:** Institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais dos membros do Poder Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual, garantindo a oficialização desse direito a todos os VEREADORES do Município de Hidrolândia/GO e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA**

Faço saber que a Câmara Municipal de Hidrolândia/GO aprovou e eu promulgo a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

**Art. 1º.** Fica acrescentado o art. 73-A à Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências:

Art. 73-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais dos membros do Poder Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual, nos termos do §11, do art. 166, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos na área de saúde, nos termos do §9º, do art. 166, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no §1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III, do §2º, do art. 198, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar, prevista no §9º, do art.

165, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§4º As programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§5º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§6º Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do §3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

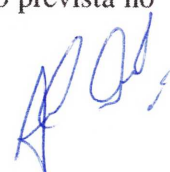
I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§7º Após o prazo previsto no inciso IV, do §6º, as programações orçamentárias previstas no §3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I, do §6º.



§8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no §3º deste artigo, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§10 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.”

Art. 2º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.



---

**VEREADOR FABRÍCIO CRUVINEL**

**ATENÇÃO!**

Deverá ser proposta por 1/3 dos Vereadores

Votada em 2 turnos com intervalo de 10 entre a 1ª e 2ª votações

Aprovada por 2/3 dos membros da Casa

Promulgada pela Mesa Diretora da Casa



MENSAGEM n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de agosto de 2022.

À CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/GO

Senhor Presidente,  
Nobres Colegas Vereadores,

O presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal visa instituir o Orçamento Impositivo no âmbito do Município de HIDROLÂNDIA/GO, que dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais dos membros do Poder Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual, garantindo a todos os Vereadores a inclusão em suas respectivas bases de emendas impositivas, benefício já desfrutado por Senadores, Deputados Federais e Estaduais, restando, portanto, estabelecer esse direito para os mandatários que estão mais próximos da população, que somos nós, os Vereadores.


As Emendas Constitucionais n.º 86/2015 e 100/2019 trouxeram consigo mudanças razoáveis no processo legislativo orçamentário e, a principal delas, foi a reserva do percentual de 1,2% da Receita Corrente Líquida (RCL), dentro da proposta orçamentária apresentada pelo Poder Executivo, a nível federal e estadual, respectivamente, como limite destinado às emendas individuais parlamentares à Lei Orçamentária Anual. Com essa inovação, houve redução da discricionariedade orçamentária, com a atribuição de vinculação à implementação, pelo Executivo, das emendas propostas pelo Legislativo.

Assim, a proposta ora apresentada visa tornar obrigatória à execução das emendas dos Vereadores locais ao projeto de lei orçamentário anual, em consonância com as Emendas Constitucionais n.º 86/2015 e 100/2019, tratando-se do orçamento impositivo municipal.

Tal lei garante uma isonomia entre os 03 (três) níveis do Poder Legislativo (Senado e Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores), sendo que o Senado, a Câmara Federal e as Assembleias Legislativas já possuem as emendas orçamentárias impositivas.

Com esta proposta, buscamos aumentar a participação dos legítimos representantes da população no processo de elaboração e execução do orçamento municipal, tendo em vista que os componentes dos legislativos municipais, são, via de regra, muito subservientes aos Prefeitos.

A impositividade na execução orçamentária permite que os vereadores atendam às demandas pleiteadas pela população e que seu clamor seja ouvido em forma de ações governamentais. Não se quer, com isso, impor restrições ao executivo. Os vereadores conhecem os micros problemas do município, eles andam nas bases, ouvem e veem as dificuldades dos moradores, desta feita, o orçamento impositivo visa dar cumprimento aos recursos destinados a um setor específico.



A proposta visa fortalecer o Poder Legislativo Municipal na medida em que impõe a obrigatoriedade da execução das emendas apresentadas e reforçar a responsabilidade de cada um dos vereadores, já que ao propor as emendas, os parlamentares estarão propiciando benefícios diretos à população do Município HIDROLÂNDIA/GO

Pelo modelo vigente atualmente, o chefe do Poder Executivo não é obrigado a aplicar as emendas apresentadas pelos parlamentares durante a tramitação da tríade orçamentária, pois estas possuem caráter meramente “autorizativo”. Isso permite que o Executivo não realize as sugestões legislativas apontadas, mesmo ciente das necessidades daquela parcela da população representada pelo Vereador. Com isso, às reais funções dos Vereadores acabam ficando totalmente mitigadas e o seu trabalho reduzido à execução de serviços diretos à população, que fogem à sua alçada, principalmente nas áreas de Saúde, Assistência Social, Serviços Urbanos e Transporte de cidadãos, na maioria das vezes feito de maneira irregular, dentre outros.

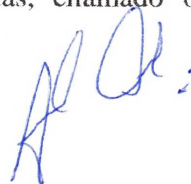
A implementação do Orçamento Impositivo significa, na prática, a obrigatoriedade do Governo Municipal executar todas as emendas orçamentárias acrescentadas à Lei Orçamentária Anual apresentadas pelos parlamentares.

A palavra vereador vem do verbo verear, significa a pessoa que verea, que zela que cuida para que o interesse público seja atingido. São agentes públicos da categoria de agentes políticos, investidos no mandato legislativo depois de eleitos no pleito direto e simultâneo, realizado em todo país, para um mandato de quatro anos. Portanto, o Vereador goza de autonomia plena no que tange às funções de legislar e fiscalizar, com raríssimas exceções, por isso é necessário que medidas sejam implantadas para que esta autonomia seja ampliada e que o Poder Legislativo Municipal sirva de exemplo para a sociedade.

É cediço que as emendas individuais constituem, em tese, mecanismo legítimo de controle do orçamento público pelo Legislativo, através das quais é lícito aos parlamentares influir na alocação de recursos públicos, de modo a permitir a consecução de políticas públicas setoriais, em consonância com o princípio democrático.

O vereador é aquele mandatário que absorve todas as solicitações da população; que é procurado no gabinete, em casa, de dia, de noite e de madrugada. A população cobra e as cobranças são em níveis de executivo, pois a população acha que o vereador pode construir uma escola, implantar pavimentações e na hora que se aprova um projeto dessa magnitude a Câmara passa a ter um marco diferenciado, de empoderamento.

Necessário mencionar que chegou a hora dos Vereadores saírem do papel de meros coadjuvantes, para assumirem o seu papel de protagonismo na condução das políticas públicas municipais, fazendo valer o seu direito de incluir demandas no orçamento municipal, mas, principalmente, que estas demandas sejam atendidas pelo Poder Executivo Municipal, cujo modo correto disso acontecer é através da instituição da obrigatoriedade da execução das emendas, chamado orçamento impositivo.



Nesse sentido, não há que se falar em inconstitucionalidade, eis que cabe a nós, Vereadores legitimamente eleitos, propor Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que visa atender assuntos de interesse local, como é o caso do conteúdo deste Projeto de Emenda.

Antes de finalizar, cabe ressaltar, que em caso de aprovação deste Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal, metade das emendas terão sua destinação assegurada à saúde (conforme §9º, do art. 166, da Constituição Federal), sendo vedada qualquer emenda para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais.

Diante de todo o exposto, temos a certeza e a convicção de que a implementação do orçamento impositivo no âmbito do Município de HIDROLÂNDIA/GO irá beneficiar diretamente àqueles que são os verdadeiros mandatários, O POVO.

Um Vereador fortalecido, significa uma população com voz e melhor atendida pelo poder público municipal. A concentração de poder nas mãos de apenas um mandatário nunca deu certo e já derramou muito sangue no passado mundo a fora. O espírito da democracia é o povo no poder e no nosso Município quem representa esse povo é o Vereador, eleito seu representante, ao passo que o chefe do Poder Executivo representa o Município como um todo.

Portanto, nobres colegas, pedimos o apoio maciço de Vossas Excelências para que juntos possamos aprovar este Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal, que beneficia a todos indistintamente.

Confiante na aprovação do presente projeto, renovamos a Vossas Excelências às nossas homenagens de distinção e apreço.

HIDROLÂNDIA/GO, \_\_\_\_ de AGOSTO de 2022.



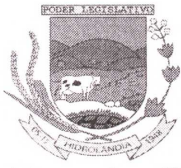
Vereador

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador



CAMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA

Seção de Protocolo

**Processo: 000000427/2022**

**Interessado:** 025.648.921-16 - FABRICIO BORGES CRUVINEL

**Telefone:**

**Solicitante:** -

**Telefone:**

**Assunto:** PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**Observação:** INSTITUI O ORÇAMENTO IMPOSITIVO E DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA

**Valor:** R\$ 0,00

**Data Doc:** 29/08/2022

**Documento:**

**Autuação:** 30/08/2022 10:27

**Autuado por:** KARLA.FONTINELE

**Id:** 4760



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**Secretaria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

**CERTIDÃO**

Certifico que na presente data registrei esta proposição sob a rubrica:

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 1/2022**

Atesto ainda que:

- I. **NÃO HOUE** pedido de tramitação urgente. **NÃO HOUE** convocação de Sessões Extraordinárias.
- II. Após realização de conferência, constatei que o texto inicial e impresso da proposição corresponde exatamente ao conteúdo do arquivo de texto encaminhado eletronicamente pelo autor.
- III. Segue Análise de **ADMISSIBILIDADE**.

Hidrolândia/GO, 8 de setembro de 2022.

Valdeny Pires dos Santos Junior

*Agente Administrativo I*



## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Secretaria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

### PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 1/2022

#### ANÁLISE PRÉVIA DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao art. 94-A, §2º, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia, **CERTIFICO** ter procedido à análise prévia de admissibilidade da presente proposição e, **DECLARO NÃO TER CONSTATADO** perfunctoriamente **qualquer ocorrência documental** ou fator prejudicial à tramitação, nos termos dos artigos 94, §2º<sup>[1]</sup> e art. 95, incisos III<sup>[2]</sup>, IV<sup>[3]</sup>, VII<sup>[4]</sup> e VIII<sup>[5]</sup>, ou ainda, a **necessidade de ajuste redacional**.

#### ANÁLISE DE PREJUDICIALIDADE

Certifico que verificando os registros da Secretaria da Câmara Municipal de Hidrolândia, para efeito do disposto no art. 95, VII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia, constatei: **NÃO EXISTIR PROPOSIÇÃO SIMILAR** em tramitação na Câmara<sup>1</sup>

---

<sup>[1]</sup>Os projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita e documentos necessários à compreensão e análise da matéria.

<sup>[2]</sup> alusão à lei, ou qualquer outra norma legal, sem acompanhar de seu texto;

<sup>[3]</sup> menção à cláusula de contratos ou de concessões, sem a sua transcrição por extenso e apresentação de cópia do documento;

<sup>[4]</sup> proposição com similar em tramitação

<sup>[5]</sup> proposição inicialmente desacompanhada de informações e/ou documentos exigidos por lei ou essenciais à instrução e compreensão da matéria.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**Secretaria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

**REMESSA À PROCURADORIA**

Nos termos regimentais e **após questionamento verbal**, onde a Procuradoria Jurídica da Câmara optou pelo recebimento DIGITAL dos autos (art. 94-A, §3º do Regimento), faço remessa dos autos à Procuradoria completa dos autos nesta data.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Hidrolândia/GO, 8 de setembro de 2022.

***Valdeny Pires dos Santos Junior***

***Agente Administrativo I***



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

**Parecer Jurídico n. 76/2022** ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 1/2022

# **PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N. 1/2022**

## **PARECER JURÍDICO**

**N. 76/2022**

### **1. RELATÓRIO**

Conforme certidão dos autos, o Vereador Fabrício Borges Cruvinel protocolou nesta Câmara Municipal de Hidrolândia/GO, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 1/2022, que pretende acrescentar o artigo 73-A ao diploma normativo, inserindo no contexto municipal a figura do “orçamento impositivo”, para gerar a obrigatoriedade de execução orçamentária pelo Chefe do Poder Executivo, para emendas incluídas no orçamento por parlamentares.

Após análise prévia de admissibilidade, firmada pela Secretaria da Câmara, a proposição foi encaminhada à Procuradoria para parecer jurídico.

Necessário dizer que a Procuradoria já se pronunciou sobre o tema em voga, através do Parecer n. 41/2018.

Passo a opinar.

### **2. AO SENHOR PRESIDENTE: CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE**

Nos termos da atual redação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia, os autos foram encaminhados à Procuradoria da Câmara para, preliminarmente, dar cumprimento ao art. 94-B, §1º, analisando os critérios de admissibilidade, que se encontram relacionados no artigo 95 do





## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

**Parecer Jurídico n. 76/2022** ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 1/2022

Regimento Interno da Câmara. Passa-se a analisar se a proposição preenche a todos os requisitos, bem como, aos requisitos legais reservados à espécie.

#### 2.1. **REQUER ATENÇÃO: VÍCIO DE INICIATIVA** - Ausência de flagrante inconstitucionalidade, ilegalidade ou antirregimentalidade (RIC, art. 95, VI)

De pronto, antecipo a análise sobre o item VI, do artigo 95, que veda a tramitação de proposições que sejam inconstitucionais, ilegais **ou antirregimentais**.

Em sede de admissibilidade, tais vícios devem ser manifestos e evidentes, tal como foi observado no projeto em tela.

Segundo dispõe o Regimento Interno da Câmara, a proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal é uma proposição sujeita à deliberação Plenária, através da qual, a Câmara exerce sua função legislativa.

**Art. 91.** Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

**§1º.** As proposições poderão consistir em:

a) projeto de emenda à Lei Orgânica do Município;

Art. 102. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I. projeto de emenda à Lei Orgânica;

**O mesmo Regimento Interno estabelece o rol dos possíveis subscritores (autores) das propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal, sendo o Prefeito Municipal, 5% do eleitorado municipal ou UM TERÇO, NO MÍNIMO, DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL,** é o que se vê claramente do inciso II, do art. 103, que transcrevo:

Art. 103. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I. do Prefeito Municipal;

**II. de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;**



## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

#### Parecer Jurídico n. 76/2022 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 1/2022

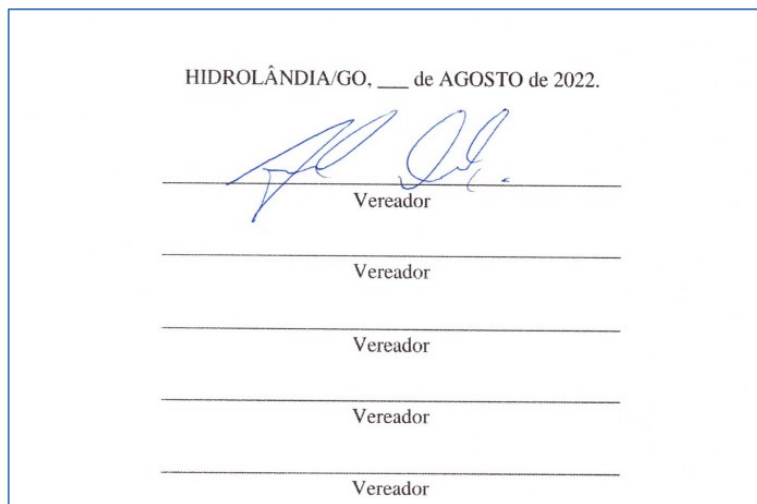
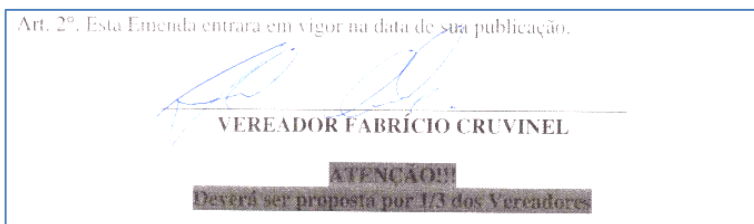
III. da população subscrita, pelo menos, por cinco por cento do eleitorado do Município.

§1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara, em votação nominal.

§2º. Aprovada a emenda, esta será promulgada pela Mesa da Câmara.

Dessa forma, **o projeto deveria conter assinatura de pelo menos 4 vereadores**, para ultrapassar o requisito da legitimidade, que autoriza a tramitação e apreciação da matéria.

No projeto analisado, apesar do aviso realçado sobre o número de assinaturas necessárias (com o claro teor “ATENÇÃO!!! Deverá ser proposta por 1/3 dos Vereadores”), vê-se apenas a subscrição do Vereador Fabrício, conforme imagem abaixo:





## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

**Parecer Jurídico n. 76/2022** ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 1/2022

O projeto não alcança condições regimentais de tramitação, posto que o subscritor, não poderia sozinho figurar como autor da matéria, sendo o caso de **DEVOLUÇÃO DO PROJETO PELO PRESIDENTE, POR NÃO ATENDIMENTO AO ARTIGO 103, II, em atenção ao disposto no ART. 95, VI ambos do REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA.**

### **2.1. REQUER ATENÇÃO: INADEQUADA formação documental do projeto (RIC, art. 95, III, IV e VIII)**

Outra questão formal impede a tramitação da proposta, agora dizendo respeito à sua instrução documental. Resultam na devolução pela Presidência, as proposições:

**RIC. Art. 95. (...)**

III. que, aludindo à lei, ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar do seu texto;

IV. faça menção à cláusula de contratos ou de concessões, sem a sua transcrição por extenso e apresentação de cópia do documento;

VIII. que não se faça acompanhar inicialmente, ou após decurso de prazo concedido para juntada, de informações e/ou documentos exigidos por lei ou essenciais à instrução e compreensão da matéria.

A norma regimental dita ainda:

**RIC. Art. 94.** Os projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução deverão ser: (...) §2º. Os projetos deverão vir acompanhados de **motivação escrita e documentos necessários à compreensão e análise da matéria.**

O Projeto em análise vem acompanhado APENAS DA JUSTIFICATIVA do autor, **sem apresentar cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente e do trecho alterado da Lei Orgânica Municipal.**

Assim, reputo a instrução documental do projeto INSUFICIENTE para permitir a adequada análise da matéria pelos nobres Vereadores.



## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

**Parecer Jurídico n. 76/2022** ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 1/2022

Desta forma, ante a **patente insuficiência dos documentos anexados** para o atendimento do art. 95, incisos III, IV e VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia, em razão da prerrogativa inserta no art. 94-B, §§ 1º e 2º do mesmo Regimento, caso a Presidência da Câmara entenda por bem superar a questão impeditiva ao prosseguimento relatada no item anterior, a Procuradoria **RECOMENDA QUE SEJA O AUTOR OFICIADO A COMPLEMENTAR A DOCUMENTAÇÃO** procedendo à juntada do trecho da norma alterada e da norma de referência para a atuação legislativa, ou seja, LOA vigente e Lei Orgânica Municipal, no prazo de até 60 (sessenta) dias (RIC, art. 94-C, II).

Em não sendo atendido o quanto oficiado, no prazo regimental que deverá ser devidamente certificado nos autos, fica o Excelentíssimo Presidente da Câmara autorizado a determinar a devolução da proposição ao autor, conforme previsto no art. 94-C, inciso I, com as devidas baixas em Secretaria.

Por oportuno, ressalte-se que se a Presidência entender suficientes os documentos, também as Comissões Permanentes poderão solicitar complementação para instrução do feito, quando em apreciação da matéria:

**RIC. Art. 34. (...) § 1º.** No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimento, **solicitar informações e documentos** e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 3º. Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou de autoridades municipais ou, ainda, audiências preliminares de outra Comissão, fica interrompido o prazo, até o máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer, sobre a matéria a ela distribuída.

§ 4º. O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo definido para deliberação; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer em 48 (quarenta e oito) horas, após as informações do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário.

### 3. CONCLUSÃO **NEGATIVA** DE ADMISSIBILIDADE



## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

#### Parecer Jurídico n. 76/2022 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 1/2022

Por todo o exposto e, apesar da proposição enquadrar-se como assunto de competência da Câmara, superando o requisito do art. 95, I do Regimento; respeitar atribuições privativas do Legislativo, superando o art. 95, I, RIC; não ser similar a outra proposição que se encontre em tramitação na Câmara, superando o inciso VII, do art. 95, RIC; e, encontrar-se em condições redacionais que permitem saber qual é a intenção do projeto, superando o inciso V, do art. 95, do RIC; **OPINO PELA DEVOLUÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PELO PRESIDENTE AO AUTOR**, como determina o art. 95, VI do Regimento Interno, tendo em vista a **flagrante desobediência à competência para iniciativa da proposição**, eis que deveria ter sido firmada por, no mínimo, 1/3 dos membros do Poder Legislativo.

Caso entenda a Presidência de forma diversa, ou decida submeter a questão ao Plenário, o caso é ainda de determinar complementação de documentos pelo autor, no prazo de 60 dias, fazendo juntar cópia da LOA vigente e do trecho alterado da Lei Orgânica Municipal. O óbice formal tornou prejudicada a análise do mérito da proposição pela Procuradoria. Caso a opção seja pelo prosseguimento do feito, solicita-se nova remessa para que seja proferida opinião sobre o aspecto material do projeto, em complementação ao presente parecer.

É o parecer, que submeto à superior apreciação do Procurador Legislativo Geral, Dr. Rogério Jorge de Lima.

Hidrolândia, 03/11/2022.

**Karina Volpato**  
OAB/GO 19.645  
Procuradora Legislativa da  
Câmara Municipal de Hidrolândia

Assinado de forma digital por KARINA  
CLEA VOLPATO:80749259191  
Dados: 2022.11.03 14:26:31 -03'00'  
Versão do Adobe Acrobat Reader:  
2022.002.20212



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Presidência da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**

---

*Vereador Vandercy Pereira Cardoso*  
*Presidente do biênio 2021/2022*

## **DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE**

Projeto de Emenda à LOM n. 1/2022

Eu, Vereador Vandercy Pereira Cardoso, **Presidente da Câmara Municipal de Hidrolândia**, com fundamento nas atribuições legais e regimentais a mim conferidas, especialmente o previsto no art. 94-C, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás e **CONSIDERANDO A ANÁLISE NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE**, por meio do parecer jurídico de fls., **DECIDO**:

**I.** Acolher a análise jurídica das condições de admissibilidade e **NEGAR RECEBIMENTO À PRESENTE PROPOSIÇÃO POR NÃO SE ENCONTRAR EM CONDIÇÕES REGIMENTAIS DE TRAMITAÇÃO**, atentando contra o art. 103, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia, o que faço com fundamento no art. 94-C, I combinado com art. 95, VI, parte final, ambos do citado Regimento Interno.

**II. À SECRETARIA:**

- a) Para que intime o Vereador Autor da proposição, ofertando-lhe cópia da presente decisão e do Parecer Jurídico que a orienta, certificando nos autos com informação da data.
- b) Decorrido o prazo de 5 dias úteis após intimação, caso não haja manifestação, seja certificado o decurso de prazo e dadas as devidas baixas no livro de registros próprios, com remessa dos autos ao arquivo.

Cumpra-se.

**Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás,**  
aos 3 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois (3/11/2021).

Vandercy Pereira Cardoso  
**Presidente**